



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.726 - RS (2016/0148195-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : A R O
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RECORRIDO : L R O
RECORRIDO : JEDIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : OLEA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RECORRIDO : F R O
RECORRIDO : EXPANSAO ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
RECORRIDO : A O R
RECORRIDO : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S) - RS078962
RECORRIDO : SUPERMERCADOS BIRD S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. APROVEITAMENTO DO VALOR DEPOSITADO VIA BACENJUD PARA PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO / PEDÁGIO, PREVISTO NA LEI 12.966/2014. RESTRIÇÃO TEMPORAL. ART. 10, §3º DA LEI 11.941/2009.

I - A hipótese dos autos gravita em torno da possibilidade de aproveitamento dos valores depositados via BacenJud, em favor do Tesouro Nacional, para amortização da antecipação/pedágio, previsto no parcelamento tributário instituído pela Lei n. 12.996/2014.

II - A Lei 11.941/2009, com a redação da Lei 13.137/2015, previu no seu art. 10, §3º, que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional pudessem ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, objetivando dedução em parcelamento tributário. Não obstante, no referido §3º restou assentado que os valores depositados só poderiam ser aproveitados para os referidos fins, até a edição da MP n. 651, de 9 de julho de 2014, depois convertida na Lei 13.043/2014.

III - No caso concreto, a despeito de a penhora via BacenJud só ter sido realizada em agosto de 2014, ou seja, após o prazo fatal previsto no art. 10, §3º da Lei 11.941/2009, o Tribunal a quo autorizou o aproveitamento do valor constricto para pagamento da antecipação/pedágio previsto no §2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, sob o fundamento de atenção aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor onerosidade ao devedor, da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - A aplicação do artigo 10, §3º, da Lei 11.941/2009, com a redação da Lei 13.137/2015, após o prazo ali previsto, acabou por ofender o próprio dispositivo que determina que o aproveitamento do valor constricto somente se dá para aqueles valores depositados na conta do tesouro nacional “até a edição da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014”.

V - Não é possível afastar do preceito normativo a condicionante referida, promovendo alteração indevida, porquanto como ensinava Carlos Maximiliano, *a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não – negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece.*

VI - Além da afronta direta à referida legislação observe-se que o referido proceder acabou também por ofender a previsão contida no art. 155-A, do CTN, que remete a regência do instituto do parcelamento à forma legal respectiva, *in casu*, a Lei 11.941/2014, que no art. 10, §3º estabeleceu a entelada restrição temporal para a utilização dos valores depositados em constrictão.

VII - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). CARLOS ALBERTO BECKER, pela parte RECORRIDA: ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.726 - RS (2016/0148195-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. BACEJUND. APROVEITAMENTO. PEDÁGIO. PARCELAMENTO LEI Nº 12.996/14. INDISPONIBILIDADE JÁ DECRETADA. PROSSEGUIMENTO. REGISTRO.

Possibilidade de que valores bloqueados via BacenJud sejam convertidos em renda da União, com o seu aproveitamento para a complementação do valor referente ao 'pedágio', em virtude de adesão ao parcelamento tributário da Lei nº 12.996/14.

Viável o registro de indisponibilidade de todos os bens do devedor, tendo em vista que a efetiva decretação da indisponibilidade foi anterior ao pedido de parcelamento.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

No presente recurso especial, o recorrente aponta como violado o art. 535 do CCP/1973, alegando, em síntese, que o Tribunal a quo não analisou a questão afeita ao art. 2º, §3º da Lei n. 13.137/2015(MP 668/2015), que alterou a Lei 11.941/2009, que por sua vez prevê que os valores de constrição judicial na conta única do Tesouro Nacional poderão, até a edição da MPV n. 651, de 9/7/2014, ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.996/2014.

O recorrente explicita, em suma, que o bloqueio de valores via BACENJUD somente foi efetuado em agosto de 2014, ou seja, depois da edição da referida medida Provisória 651 de 9 de julho de 2014, não sendo viável a utilização de tais valores para pagamento de antecipação de parcelamento fiscal.

Adiante indicou como violados os arts. 111, I c/c 151, VI e 155-A, todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN; art. 2º, §3º da Lei 13.137/2015 (Lei de conversão da MP 668/2015) que alterou a Lei 11.941/2009.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.726 - RS (2016/0148195-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal a quo não incorreu em omissão, tendo explicitamente abordado o tema quando do julgamento dos embargos de declaração, conforme se verifica do excerto retirado do voto dos aclaratórios, *in verbis*:

Nesse contexto, embora de forma não explícita, a decisão embargada desconsiderou o marco cronológico estabelecido no art. 2º, § 3º da Lei 13.137/2015, ou seja, decidiu-se no sentido de que a estrita observância do limite temporal prevista no normativo supra deve ceder lugar ao princípio da menor onerosidade ao devedor, assim como ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme bem ponderado pelo magistrado singular.

No entanto, afastada a alegada nulidade, verifica-se que na hipótese dos autos não se faz possível o aproveitamento dos valores constrictos para suprir a antecipação prevista no parcelamento tributário, conforme se verifica adiante.

A hipótese dos autos gravita em torno da possibilidade de aproveitamento dos valores depositados via BacenJud, em favor do Tesouro Nacional, para amortização da antecipação/pedágio, previsto no parcelamento tributário instituído pela Lei n. 12.996/2014.

A Lei 11.941/2009, com a redação da Lei 13.137/2015, previu no seu art. 10, §3º, que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional pudessem ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, objetivando dedução em parcelamento tributário.

Não obstante, no referido §3º restou assentado que os valores depositados só poderiam ser aproveitados para os referidos fins, até a edição da MP n. 651, de 9 de julho de 2014, depois convertida na Lei 13.043/2014.

O mencionado §3º se encontra assim plasmado, *in verbis*:

§ 3º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória n., poderão ser utilizados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014. (Incluído pela Lei n. 13.137/2015).

No caso concreto, a despeito de a penhora via BacenJud só ter sido realizada em agosto de 2014, ou seja, após o prazo fatal previsto no art. 10, §3º da Lei 11.941/2009, o Tribunal a quo autorizou o aproveitamento do valor constricto para pagamento da antecipação/pedágio previsto no §2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, sob o fundamento de atenção aos princípios da menor onerosidade ao devedor, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A aplicação do artigo 10, §3º, da Lei 11.941/2009, com a redação da Lei 13.137/2015, após o prazo ali previsto, acabou por ofender o próprio dispositivo que determina que o aproveitamento do valor constricto somente se dá para aqueles valores depositados na conta do tesouro nacional “até a edição da Medida Provisória n., 651, de 9 de julho de 2014”.

Não é possível afastar do preceito normativo a condicionante referida, promovendo alteração indevida, porquanto como ensinava Carlos Maximiliano, *a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não – negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece.*

Além da afronta direta à referida legislação observe-se que o referido proceder acabou também por ofender a previsão contida no art. 155-A, do CTN, que remete a regência do instituto do parcelamento à forma legal respectiva, *in casu*, a Lei 11.941/2014, que no art. 10, §3º estabeleceu a entelada restrição temporal para a utilização dos valores depositados em constrição.

Ante o exposto, dou provimento ao recuso especial para obstar o aproveitamento pelo contribuinte dos valores depositados via BacenJud para utilização no pagamento da antecipação/pedágio prevista no §2º do art. 2º da Lei 12.996/2014.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0148195-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.605.726 / RS

Números Origem: 000059698 001510300053791 01510300005061 01510300005207 01510300040487
01510300204293 01510300204307 01510300210480 01510300210587
01510300227854 01510500069799 01510500087088 01510500096230
01510500132555 01510600127189 01510700090279 01510700117460
01510800074739 01510800101612 01510800173052 01510800176043
01510900079406 01510900086135 01511000022570 01511000140271
01511000161210 10500075381 1510500027972 1510700037670
450218075120144040000 50013677720104047209 50018158320114047122
50018532720134047122 50021134120124047122 50021142620124047122
50021299220124047122 50024202920114047122 50024884220124047122
50027615520114047122 50030958920114047122 50032733820114047122
50037696720114047122 50038111920114047122 50038403520124047122
50040805820114047122 50040935720114047122 50041391220124047122
50043135520114047122 50043825320124047122 50046042120124047122
50048176120114047122 50048331520114047122 50048548820114047122
50048609520114047122 50048964020114047122 50048981020114047122
50049007720114047122 50049535820114047122 50050774120114047122
50050809320114047122 50053034620114047122 50053698920124047122
50057122220114047122 50057226620114047122 50057304320114047122
50058790520124047122 50059977820124047122 50061155420124047122
50066310620144047122 50069446420144047122 50069601820144047122
50071992720114047122 50078323820114047122 50085616420114047122
50085650420114047122 50087149720114047122 50102010520114047122
50146976420154040000 RS-000059698 RS-001510300053791 RS-01510300005061
RS-01510300005207 RS-01510300040487 RS-01510300204293 RS-01510300204307
RS-01510300210480 RS-01510300210587 RS-01510300227854 RS-01510500069799
RS-01510500087088 RS-01510500096230 RS-01510500132555 RS-01510600127189
RS-01510700090279 RS-01510700117460 RS-01510800074739 RS-01510800101612
RS-01510800173052 RS-01510800176043 RS-01510900079406 RS-01510900086135
RS-01511000022570 RS-01511000140271 RS-01511000161210 RS-10500075381
RS-1510500027972 RS-1510700037670 RS-50018158320114047122
RS-50018532720134047122 RS-50021134120124047122 RS-50021142620124047122
RS-50021299220124047122 RS-50024202920114047122 RS-50024884220124047122
RS-50027615520114047122 RS-50030958920114047122 RS-50032733820114047122
RS-50037696720114047122 RS-50038111920114047122 RS-50038403520124047122
RS-50040805820114047122 RS-50040935720114047122 RS-50041391220124047122
RS-50043135520114047122 RS-50043825320124047122 RS-50046042120124047122
RS-50048176120114047122 RS-50048331520114047122 RS-50048548820114047122
RS-50048609520114047122 RS-50048964020114047122 RS-50048981020114047122
RS-50049007720114047122 RS-50049535820114047122 RS-50050774120114047122
RS-50050809320114047122 RS-50053034620114047122 RS-50053698920124047122
RS-50057122220114047122 RS-50057226620114047122 RS-50057304320114047122
RS-50058790520124047122 RS-50059977820124047122 RS-50061155420124047122
RS-50066310620144047122 RS-50069446420144047122 RS-50069601820144047122
RS-50071992720114047122 RS-50078323820114047122 RS-50085616420114047122



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RS-50085650420114047122 RS-50087149720114047122 RS-50102010520114047122
SC-50013677720104047209 TRF4-50218075120144040000

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : A R O
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RECORRIDO : L R O
RECORRIDO : JEDIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : OLEA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RECORRIDO : F R O
RECORRIDO : EXPANSAO ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
RECORRIDO : A O R
RECORRIDO : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S) - RS078962
RECORRIDO : SUPERMERCADOS BIRD S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS ALBERTO BECKER**, pela parte RECORRIDA: ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.